



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.727, DE 2021

(Do Sr. Franco Cartafina)

Proíbe o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Proíbe o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais em todo território nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas técnicas agressivas ou abusivas de adestramento aquelas que violem a integridade física e emocional dos animais, tais como:

- I - aplicar pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal, retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão ou tenha por finalidade imobilizar o animal;
- II – utilizar coleira ou outro instrumento que cause choque no animal;
- III - amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de corrigi-lo por meio de estímulo doloroso;
- IV – corrigir o animal por meio da aplicação de chicotadas, beliscões, tapas, pontapés ou qualquer outra forma de violência física;
- V - utilizar rojão, estalinhos ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;
- VI – imobilizar ou derrubar o animal mediante o uso da força;
- VII - exercitar o animal até sua exaustão;





- VIII - privar o animal de alimento ou de água com o intuito de aumentar a motivação para treinar;
- IX - submeter o animal, mediante a apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;
- X - impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2º A utilização das técnicas de adestramento que violem a integridade física e emocional dos animais caracteriza ato de abuso ou maus tratos contra os animais e será punida na forma prevista no art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado foi inspirado em proposição em discussão na Assembleia Legislativa de São Paulo e tem por objetivo a proibição do uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais em todo território nacional. Ademais, pretende tornar explícito que tais condutas, se realizadas, serão consideradas atos de maus-tratos aos animais, punidos conforme o previsto no art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O uso da violência física e psicológica como técnica de adestramento de animais ainda é extremamente comum em nosso País. Como exemplo, citamos o uso indiscriminado de enforcadores e coleiras de guia unificada. Além dos riscos de asfixia do animal, são comuns as lesões na traqueia, coluna cervical e tireoide devido aos trancos e puxões de correção, que também causam dor, estresse e ansiedade. A técnica pode causar traumas físicos e psicológicos no animal e até mesmo provocar a manifestação de comportamentos agressivos.

A utilização de punição severa como método de aprendizagem faz com que o animal perceba o treinamento como algo ruim, diminuindo seu interesse e bem-estar. Assim, as técnicas de adestramento que utilizam de estímulos agressivos ou dolorosos são, em sua maioria, cruéis e ineficientes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 26/10/2021 09:34 - Mesa

PL n.3727/2021

Os casos de “sucesso” relatados no adestramento de animais com técnicas agressivas e punitivas podem ser entendidos como resultado do desamparo aprendido, comportamento comum em indivíduos sujeitos a algum tipo de abuso. O animal, após ser forçado a suportar estímulos aversivos, dolorosos ou desagradáveis, aprende que não pode controlar a situação e, portanto, não realiza mais seu comportamento natural para evitar o estímulo negativo.

Assim, entendemos que o uso de técnicas de adestramento agressivas ou abusivas viola o princípio de proteção da fauna e de garantia do bem-estar animal, previstos no art. 225 da Constituição Federal, e deve, portanto, ser proibido em todo território nacional.

Dada à relevância da temática para toda sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francoartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211239976300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
